



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6690**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, obrigações, proibições e regulamentos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 01/08/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 131/2006. (REVOGADA). Dispõe sobre Normas Gerais para a instalação, no município de Montes Claros, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços móveis de telefonia celular sem fio. Revoga a Lei nº 3.215, de 29/04/2004. (Estação Rádio-Base – ERB). (Referente à Lei nº 3.642, de 11/09/2006, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 5.395, de 25/11/2021).

**Controle Interno – Caixa:** 17.1    **Posição:** 07    **Número de folhas:** 22

Explorar: PL  
Categoria: Normas:  
Cód.: 17.1  
Ordem: 07  
nº pgs: 20



13/1/2006  
22-08-2006

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /2006

Lei nº 3.642, de 11/09/2006

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

**Dispõe sobre Normas Gerais para a Instalação, no Município de Montes Claros, de Equipamentos Transmissores de Radiação Eletromagnética, Relativos a Serviços Fixos e Móveis de Telefonia Celular Sem Fio.**

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em – 01/08/2006
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - Aprovado em REGiNcE De UR GoW
- 4 - Cia em. 22-08-2006
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Lei nº 3.642, de 11 de setembro de 2006



## Município de Montes Claros – MG Procuradoria Jurídica



PS (Assinatura)  
01/10/06

### **PROJETO DE LEI N° 134 / 2006.**

**DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A INSTALAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA, RELATIVOS A SERVIÇOS FIXOS E MÓVEIS DE TELEFONIA CELULAR SEM FIO.**

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei determina as normas gerais para a instalação, no Município de Montes Claros, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio.

**§1º.** A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Montes Claros, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

**§2º.** Para os fins desta Lei, consideram-se transmissores de radiação eletromagnética as antenas para telefonia celular sem fio e equipamentos afins compreendidos na faixa de 3 KHz (três quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

**Art. 2º.** Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:





## **Município de Montes Claros – MG**

### **Procuradoria Jurídica**



**I** – torre: estrutura metálica destinada a suportar sistemas irradiantes (antenas);

**II** – mini-torre: estrutura metálica de pequenas dimensões destinada a suportar sistemas irradiantes (antenas);

**III** – Estação Rádio Base (ERB): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a um ou mais sistemas irradiantes (antenas), com a finalidade de criar uma área de cobertura (célula) no Sistema Celular;

**IV** – Estação Rádio Base Móvel (ERB Móvel): conjunto de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos que são conectados a um ou mais sistemas irradiantes (antenas), geralmente instalado em um container, com a finalidade de criar uma área de cobertura (célula) temporária no Sistema Celular;

**V** – ponto de emissão de radiação: ponto de onde são emitidas as ondas eletromagnéticas, geralmente é o Centro de Fase dos Sistemas irradiantes (antenas);

**VI** – site: local onde se instala a Estação Rádio Base;

**VII** – antena: sistema irradiante que transmite, para o ar, uma onda eletromagnética.

**VIII** – site in door: local no interior de prédios, shopping centers, garagens, onde se instala a Estação Rádio Base.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Licença de Construção e Funcionamento da ERB**

**Art. 3º.** Os pedidos de aprovação do projeto de construção e de licença para funcionamento de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins deverão ser protocolados em requerimento padrão junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, contendo os seguintes documentos:

**I** – Título de propriedade e contrato que legitime o uso do imóvel ou parte deste para a instalação do equipamento;





## **Município de Montes Claros – MG**

### **Procuradoria Jurídica**



**II** – Certidão Negativa de Débito do IPTU expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma da Lei;

**III** – cadastro do condomínio na Secretaria Municipal de Fazenda, na hipótese de imóvel de uso coletivo;

**IV** – três vias do projeto de engenharia e arquitetura com plantas de situação e cortes do terreno, localização do equipamento e elevações;

**V** – projeto radiométrico assinado por engenheiro de telecomunicações em que constem os cálculos de valores nominais previsíveis do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 300 (trezentos) metros;

**VI** – memorial descritivo da obra, contendo, além dos dados técnicos, os demais elementos necessários à análise do projeto;

**VII** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos engenheiros civil e de telecomunicações;

**VIII** – fotografias do local mostrando a atual situação, sem a instalação do equipamento, e a fotomontagem retratando a situação proposta;

**IX** – Licença Ambiental expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV);

**§1º.** O Alvará de Funcionamento da ERB deverá ser renovado anualmente, ficando condicionado ao parecer prévio das Secretarias Municipais do Planejamento e Meio Ambiente.

**§2º.** O início da construção da ERB sem o devido licenciamento sujeita a concessionária infratora às sanções de interdição de local, embargo da obra e demolição da construção, além da multa fixada no Art. 20 desta Lei.





## Município de Montes Claros – MG

### Procuradoria Jurídica



**§3º.** Os pedidos de aprovação do projeto de construção de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria de Meio Ambiente no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**§4º.** Os custos de análise dos pedidos de aprovação de projeto de construção, de licença de funcionamento e de licenciamento ambiental de Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins, serão previamente indenizados à Prefeitura Municipal de Montes Claros, pelo requerente.

**§5º.** O valor da indenização a que se refere o §4º deste artigo será definido em Decreto Municipal.

**Art. 4º.** A obra de construção da Estação Rádio Base deverá ser previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de cálculo do ISS incidente sobre a atividade.

**§1º.** Na obra deverá ser fixada placa visível em local com acesso ao público, contendo, além das informações obrigatórias exigidas em Lei específica, as seguintes informações:

- a)** número do processo de Licenciamento da Construção;
- b)** densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
- c)** altura da estrutura suporte e de suas respectivas antenas;
- d)** empresa de telefonia responsável, com telefone de atendimento ao público;
- e)** nome dos engenheiros responsáveis pelas obras civis e de telecomunicações.





## Município de Montes Claros – MG

### Procuradoria Jurídica



**§2º.** O Atestado de Conclusão da Obra somente será expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento após a apresentação da Certidão Negativa do ISS incidente sobre a construção da ERB e do Certificado do Corpo de Bombeiros em relação ao pára-raios;

**§3º.** Após a emissão do Atestado de Conclusão da Obra, a Secretaria de Fazenda incluirá a ERB no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE), em nome da concessionária, e emitirá o Alvará de Funcionamento.

**§4º.** Para início de operação a empresa deverá comunicar à Secretaria Municipal de Planejamento a conclusão da instalação da ERB para verificar a conformidade com o licenciado.

**§5º.** A concessionária local de energia só poderá fazer a ligação definitiva da energia elétrica para o equipamento, mediante a apresentação do Atestado de Conclusão de Obra.

**Art. 5º.** No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70cm, contendo:

**I** – a seguinte legenda: “ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”;

**II** – nome e endereço da concessionária;

**III** – densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;

**IV** – altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;

**V** – nome dos engenheiros responsáveis;

**VI** – número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;

**VII** – telefone para atendimento ao público.





# Município de Montes Claros – MG

## Procuradoria Jurídica



**Parágrafo único.** Quando a estação for instalada em prédios, deverá ser afixada uma placa em local visível ao público, com as mesmas informações do *caput*, em tamanho 20x30 cm.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos locais de instalação**

**Art. 6º.** É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei nos seguintes locais:

**I** – praças, parques urbanos, jardins, largos públicos, áreas verdes e bens de uso especial;

**II** – áreas de zoológicos, sítios arqueológicos, científicos e históricos e bens tombados;

**III** – áreas de creches, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, hospitalares, centros de saúde e clínicas médicas, em distância horizontal inferior a 150 (cento e cinqüenta) metros, contados do eixo da torre ou suporte de antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

**IV** – Refúgio de Vida Silvestre;

**V** – Monumento Natural;

**VI** – Área de Preservação Permanente;

**VII** – Estação Ecológica;

**VIII** – Reserva Biológica;

**IX** – Zona de Preservação da Vida Silvestre;

**X** – Zona de Conservação da Vida Silvestre;

**XI** – Área de Relevante Interesse Ecológico;

**XII** – Reserva de Fauna;

**XIII** – Zona de Proteção Integral.





## Município de Montes Claros – MG

### Procuradoria Jurídica



**Art. 7º.** Serão objeto de análise especial, sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e justificativa técnica, a instalação de torres, postes ou mastros e Estações Rádio Base abrangidos por esta Lei nos seguintes locais:

- I** – Área de Especial Interesse Ambiental;
- II** – Área de Especial Interesse Paisagístico;
- III** – Zona de Restrição a Ocupação Urbana;
- IV** – Zona de Amortecimento;
- V** – Área de Proteção Ambiental;
- VI** – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- VII** – Reserva Particular do Patrimônio Natural (Municipal);
- VIII** – em Parque Municipal, observado o plano de manejo, desde que já exista acesso oficial de veículos e pessoas;

**§1º.** Na hipótese do inciso I, somente será autorizada a implantação do equipamento se não tiver espécie de flora ou fauna em extinção na área.

**§2º.** As torres a serem implantadas nas áreas citadas neste artigo receberão o tratamento de camuflagem para reduzir o impacto visual.

**Art. 8º.** Na vizinhança ou entorno de bens tombados, a autorização para instalação de ERB e equipamentos afins só poderá ser concedida mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos critérios para instalação**

#### **Seção I**

##### **Dos critérios para instalação de ERB e equipamentos afins**





## Município de Montes Claros – MG

### Procuradoria Jurídica



**Art. 9º.** Serão observados os seguintes critérios para a instalação dos equipamentos de telefonia celular:

**I – No topo de prédios residenciais, comerciais ou mistos:**

- a)** O afastamento do ponto emissor será de 30 (trinta) metros em relação a qualquer edificação situada dentro de 30 (trinta) graus à esquerda e à direita da direção de máxima irradiação de cada antena;
- b)** A altura máxima de estrutura suporte de antena deverá ser de 1/3 (um terço) da altura total do prédio, limitada a 12 (doze) metros;

**II – Em imóveis do tipo unifamiliar, comerciais ou mistos, edificados ou não:**

- a)** O afastamento do ponto emissor será de 40 (quarenta) metros em relação a qualquer edificação situada dentro de 30 (trinta) graus à esquerda e à direita da direção de máxima irradiação de cada antena;
- b)** A distância horizontal mínima do eixo suporte da antena em relação às divisas do terreno será de 06 (seis) metros, excetuando-se a hipótese de a operadora ter a posse, na forma da Lei, de dois terrenos vizinhos para a instalação da ERB;
- c)** A estrutura suporte das antenas a serem instaladas após a publicação desta Lei, com altura superior a 30 (trinta) metros, deverá ter um afastamento de outro imóvel equivalente a sua altura.

**III – Qualquer torre ou poste só poderá ser construído a uma distância mínima de 500 (quinhetos) metros de qualquer outra torre ou poste, da mesma ou de operadoras diferentes;**

**§1º.** A distância horizontal mínima do eixo da torre suporte da antena em relação às divisas do terreno será de 06 (seis) metros, sendo a altura máxima de 40 (quarenta)





## Município de Montes Claros – MG

### Procuradoria Jurídica



metros, para as ERB já instaladas na data da publicação desta Lei, devendo as concessionárias executarem tratamento paisagístico determinado pelo órgão competente;

**§2º.** As antenas transmissoras poderão ser instaladas no topo de edificações, mediante a apresentação de ata da assembléia condominal registrada em cartório acompanhada da convenção do condomínio.

**§3º.** Será obrigatória a aprovação unânime dos condôminos, na hipótese do edifício não possuir convenção.

**§4º.** É recomendável, na forma da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 01, de 24 de novembro de 1999, o uso de antenas compartilhadas em área de grande adensamento demográfico.

**Art. 10.** A implantação de Estação de Rádio Base e equipamentos afins deverá obedecer ainda os seguintes parâmetros:

**I** – atender, quanto aos níveis de emissão de ruídos, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente mediante relatório técnico expedido pelo mesmo, que deverão estar adequados às disposições técnicas da ABNT ou outra legislação vigente, no que se refere aos limites de conforto;

**II** – executar projeto paisagístico nas faixas de afastamento frontal e lateral na implantação do equipamento em lotes de esquina, de forma a amenizar o impacto visual;

**III** – obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, faixas não edificáveis, de drenagem, área de proteção de corpos hídricos, o relevo e/ou outros elementos naturais existentes;

**IV** – Sempre que tecnicamente viável, em área urbanas, deverão utilizar postes metálicos, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura suporte das antenas, reduzindo assim, a utilização de estruturas metálicas;





## **Município de Montes Claros – MG**

### **Procuradoria Jurídica**



**V** – utilizar elementos construtivos e/ou camuflagem e/ou cores, visando minimizar os impactos visuais e à integração ao meio ambiente;

**VI** – instalar estrutura vertical para suporte de antenas de acordo com as normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

**VII** – adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgue necessária a proteção paisagística da área.

**VIII** – isolar a instalação de ERB, evitando o acesso de pessoas por meio de alambrados, telas, muros ou similares.

#### **Seção II**

##### **Dos critérios para instalação de antenas em postes**

**Art. 11.** A instalação de antenas para cobertura em microcélula em postes situados em canteiros centrais de vias públicas será permitida, desde que atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

**I** – em artérias principais de vias com caixa de rolamento de no mínimo 12 (doze) metros de largura;

**II** – a uma altura mínima de 12 (doze) metros em relação ao solo;

**III** – com afastamento horizontal de qualquer imóvel de, no mínimo, 09 (nove) metros em relação à base;

**IV** – com uso de camuflagem e/ou adequação;

**§1º.** Os postes utilizados para a instalação desses equipamentos deverão ser identificados através de placa anelar com 30 (trinta) centímetros de largura, contendo os mesmos critérios do art. 5º.





## **Município de Montes Claros – MG**

### **Procuradoria Jurídica**



**§2º.** As antenas de transmissão em microcélula só poderão ser implantadas a uma distância mínima de 100 (cem) metros de um equipamento para outro, da mesma ou de outra concessionária.

#### **Seção III**

##### **Dos critérios para instalação de antenas em fachadas**

**Art. 12.** A instalação de antenas de transmissão em microcélula somente será permitida em prédios de uso comercial, desde que atendidos os demais critérios desta Lei e da legislação urbanística, observado o distanciamento previsto no §2º do art. 11.

**Parágrafo Único.** Considerando a possibilidade de mudança na fachada do prédio, será obrigatória a aprovação por unanimidade dos condôminos.

#### **Seção IV**

##### **Dos critérios para instalação de antenas *in door***

**Art. 13.** Os estabelecimentos que tenham acesso ao público deverão manter placa visível, nos moldes daquela prevista no parágrafo único do art. 5º, informando a existência do equipamento no recinto.

#### **Seção V**

##### **Dos critérios para instalação de ERB móveis**

**Art. 14.** A instalação de ERB transportável ou móvel (container) só será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.





## **Município de Montes Claros – MG**

### **Procuradoria Jurídica**



**§1º.** O container deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas.

**§2º.** A instalação dependerá de licença específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 15.** Ao término do evento a operadora deverá desligar o equipamento em 24 (vinte e quatro) horas e fazer a remoção da ERB móvel em até 10 (dez) dias.

**Art. 16.** A não retirada da ERB móvel no prazo descrito no art. 15 implicará em multa diária de 500 UPF'S (Unidade Padrão Fiscal) do Município, até a total retirada dos equipamentos.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da indenização ambiental**

**Art. 17.** Comprovado o dano ambiental em perícia realizada pelo órgão competente, as concessionárias do serviço de telefonia celular ficam obrigadas a ressarcir os custos de recomposição de todo e qualquer elemento degradado.

**Parágrafo único.** Os recursos previstos no *caput* serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Dos níveis de radiação eletromagnética**

**Art. 18.** As medições da radiação eletromagnética deverão ser feitas com aparelhos que afirmam a densidade de potência, por integração das faixas de freqüência de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante.





## **Município de Montes Claros – MG**

### **Procuradoria Jurídica**



**§1º.** A concessionária terá 30 (trinta) dias corridos, contados da entrada da operação do site, para encaminhar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente da primeira medição, devendo realizar medições periódicas a cada 06 (seis) meses.

**§2º.** Sempre que ocorrer modificação nos parâmetros técnicos da ERB as medições serão refeitas e encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§3º.** O agendamento das medições deverá ser previamente comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante protocolo, consignando dia, local e hora de sua realização.

**§4º.** Toda instalação de antenas transmissores de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm<sup>2</sup>., em que qualquer local passível de ocupação humana.

**Art. 19.** Os níveis de densidade de potência da radiação serão avaliados, com médias calculadas, em qualquer período de 06 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, no horário de maior movimento (HMM), quando todos os canais estiverem em operação.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Penalidades**

**Art. 20.** Na hipótese de descumprimento do Art. 3º., a concessionária infratora fica sujeita à multa de 500 UPF's (Unidade Padrão Fiscal), além de embargo, apreensão, demolição do equipamento e demais penalidades previstas na legislação Municipal.





## Município de Montes Claros – MG

### Procuradoria Jurídica



**Art. 21.** Na hipótese de descumprimento dos arts. 6º ao 14, a concessionária infratora fica sujeita à multa diária de 500 UPF's (Unidade Padrão Fiscal) até a regularização.

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente oficiará à ANATEL e ao Ministério Público quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 23.** Os valores oriundos das penalidades aplicadas por infração a esta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Disposições finais e transitórias**

**Art. 24.** O licenciamento poderá ser cancelado pelo poder público concedente a qualquer tempo, se comprovado por órgão competente dano ambiental relacionado com a ERB.

**§1º.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação deverá comunicar o fato à ANATEL.

**§2º.** A concessionária deverá fazer a remoção da estrutura metálica e de todos os equipamentos que compõem a ERB em 30 (trinta) dias, contados da data da notificação oficial do órgão competente.

**§3º.** A concessionária terá até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do órgão competente, para recompor o ambiente natural e urbanístico ao estado em que se encontrava antes da instalação do equipamento de telecomunicação.

**Art. 25.** As ERBs que estiverem instaladas em desacordo com as novas regras deverão ser regularizadas pelas concessionárias, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.





## Município de Montes Claros – MG

### Procuradoria Jurídica



**§1º.** Os equipamentos instalados nas proximidades dos locais previstos no art. 6º. desta Lei deverão ser desativados no prazo máximo de 06 (seis) meses.

**§2º.** Constatada a desobediência ao prazo fixado no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação notificará as concessionárias indicando as ERBs que estejam irregulares, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o desmonte dos equipamentos.

**§3º.** Após o vencimento dos prazos previstos no *caput* e no §1º., a concessionária infratora estará sujeita à multa diária de 500 UPF's (Unidade Padrão Fiscal) por ERB, até o efetivo desmonte das mesmas.

**§4º.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação oficiará a ANATEL comunicando imediatamente as irregularidades constatadas na instalação das Estações de Rádio Base – ERB e equipamentos afins, no Município.

**Art. 26.** As ERBs móveis (containers) já instaladas na data da publicação desta Lei e que não estejam de acordo com as determinações contidas no art. 14, face o seu caráter de provisoriade, deverão ser removidas pela empresa telefônica responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desligamento e remoção compulsórios pela Secretaria Municipal de Planejamento, além da multa prevista no art. 21.

**Art. 27.** As empresas operadoras de telefonia celular, no prazo de 90 (noventa) dias, se obrigam a instalar bloqueadores de sinal, visando impedir a comunicação celular no interior de estabelecimentos prisionais.

**Art. 28.** As concessionárias executarão, anualmente, em conjunto com o Município, projetos de comunicação social e educação ambiental, indicados e aprovados em





## **Município de Montes Claros – MG**

### **Procuradoria Jurídica**



conjunto pelas concessionárias e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

**Art. 29.** A implantação de ERB e equipamentos afins de telecomunicações em vias e logradouros públicos está sujeita às regras estabelecidas nesta Lei, inclusive às penalidades aqui previstas.

**Parágrafo único.** A instalação de Estações de Rádio Base – ERB e equipamentos afins, deverá respeitar as barreiras naturais e arquitetônicas, e a morfologia, priorizando a ocupação dos cumes, nas linhas de cumeada e nas franjas dos morros, resguardando a preservação da biota local, o equilíbrio do seu ecossistema e a proteção de seu paisagismo.

**Art. 30.** Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.215 de 29 de abril de 2004.

Município de Montes Claros, 26 de junho de 2006.

Athos Avelino Pereira

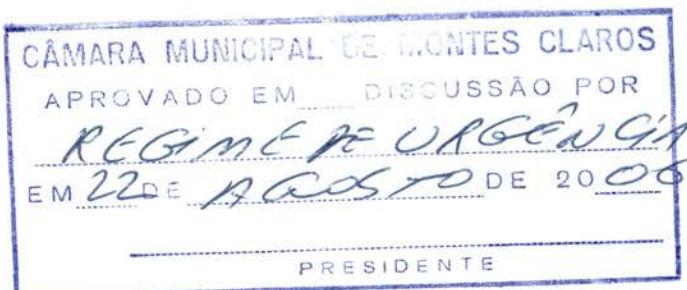
Prefeito Municipal





Souos pelo encaminhamento  
ao plenário para delas analisar  
no minuto, as Comissões de Igualdade  
e Constitucional.

Jacinto J.J.  
16/08/2006





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “Dispõe sobre Normas Gerais para a Instalação, no Município de Montes Claros, de Equipamentos Transmissores de Radiação Eletromagnética, Relativos a Serviços Fixos e Móveis de Telefonia Celular sem fio,”, de autoria do Poder Executivo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto, tendo em trata da instalação dos referidos equipamentos no município de Montes Claros sendo que, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica Municipal, permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, sendo o caso presente.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de agosto de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 3.215 /2.003.

*Estabelece critérios para instalação de Estação Rádio-Base - ERB - , microcélulas de Telefonia e equipamentos afins.*

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - A instalação de antenas de Telefonia, Estações Rádio-Base - ERBs - e equipamentos afins no Município fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Para a implantação dos equipamentos de que trata o *caput* serão adotadas normas técnicas da International Non-ionizing Radiation Committee - ICNIRP.

§ 2º - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética será realizada de modo que os valores médios dos campos elétrico e magnético, medidos em qualquer período de 6 (seis) minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapassem os limites definidos pela ICNIRP.

**Art. 2º** - A instalação de Estação Rádio-Base - ERB - de microcélulas de Telefonia e equipamentos afins somente poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

§ 1º - O projeto apresentado para análise incluirá os seguintes itens:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - de Estudo de Viabilidade, Urbanística - EVU.

II - Normas de segurança para o operador do equipamento, com determinação do limite máximo de exposição para cada freqüência de transmissão, assegurando a proteção à saúde.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como Estudo de Viabilidade Urbanística o impacto que a instalação de equipamento trará:

I - ao meio ambiente;

II - ao conjunto urbano no entorno;

III - à circulação de veículos automotores e de pedestres;

IV - a altimetria média do entorno;

V - à proximidade de outro equipamento similar ou de fonte de emissão de radiação não ionizante.

§ 3º - O prazo para outorga da licença será o definido em Decreto expedido pelo Executivo, em que se defina o prazo para a liberação da licença.

**Art. 3º** - É vedada a instalação de Rádio Base de Telefonia, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

18/11/2003  
CABINETE DO PREFEITO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- I** - Zona de Preservação Ambiental - APAM;
- II** - praças;
- III** - canteiros centrais;
- IV** - vias públicas;
- V** - parques urbanos;
- VI** - escolas;
- VII** - centros;
- VIII** - museus;
- IX** - teatros;
- X** - entorno de equipamentos de interesse paisagístico;
- XI** - imóveis lindeiros a bens tombados.

**§ 1º** - A instalação em áreas públicas, dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei depende de licitação e contrapartida da concessionária.

**§ 2º** - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, nos locais previstos nos incisos I e V deste artigo, fica condicionada à apresentação de projeto a ser analisado pelo órgão municipal competente, proibindo qualquer projeto que quebre a harmonia do conjunto.

**§ 3º** - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º nos incisos VII, VIII, IX e XI deste artigo, fica condicionada a análise do projeto pelo órgão municipal competente que delibere sobre o Patrimônio Cultural do Município de Montes Claros.

**§ 4º** - A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º desta Lei, somente será permitida num raio superior a 200 m (duzentos metros) de distância das escolas.

**Art. 4º** - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora cuja base esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros de edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiver instalado Centro de Tratamento Intensivo (CTI) ou similar que utilize equipamento de precisão.

**Art. 5º** - A base da torre ou qualquer outro suporte de sustentação da antena estará distante da divisa do imóvel residencial vizinho, num raio mínimo de 30 (trinta) metros ou num raio de vez e meia a altura da antena, para a antena com altura superior a 20 (vinte) metros.

**Art. 6º** - O EVU disposto no inciso I do § 1º do art. 2º será apreciado pelo órgão municipal competente nos aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e expansão do sistema.

**Parágrafo Único** - O alvará de início de construção somente será liberado após aprovação pelo órgão competente.

**Art. 7º** - A Prefeitura Municipal fará mediações da área de radiação, fazendo constar medidas nominais dos valores dos campos elétricos e magnéticos nos limites da propriedade da instalação e num raio de 300 (trezentos) metros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 1º - A avaliação das radiações conterá valores dos campos elétricos e magnéticos, medidos, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB.

§ 2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições serão realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º - As medições serão feitas por amostragem, considerando-se todas as fontes emissoras de radiação não ionizantes.

**Art. 8º** - As concessionárias de serviço de telefonia terão um prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias após a publicação desta Lei para adequar as antenas já instaladas à presente norma jurídica.

**Art. 9º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I - notificação na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda ocorrência;

III - suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação aos termos da Lei, na terceira ocorrência.

**Art. 10º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de dezembro de 2003.

Vereador - Ademar de Barros Bicalho  
Presidente da Câmara

Vereador - Aurindo José Ribeiro  
1º Secretário